


PROCESSO			
NÚMERO	EXERCÍCIO	FOLHA	RUBRICA
Chamada Pública 003/2022	2023	8048	

À Comissão Permanente de Licitações -SAD,
Prezados,

Trata-se de chamada pública nº 003/2022 cujo objeto é o credenciamento de profissionais de saúde (pessoa jurídica) de várias especialidades médicas, enfermeiros padrões; fisioterapeutas e farmacêuticos para prestação de serviço junto ao Sistema Único de Saúde -SUS, em atendimento e de acordo com a necessidade e interesse dos serviços de saúde no Município de Uberaba.

I- Relatório:

Na data de 13/12/2022, a Cooperativa dos Trabalhadores de Fisioterapia de Uberaba/MG (COOPERPROFISIO) protocolou no Depto Central de Aquisições e Suprimentos os documentos relativos aos profissionais Daniel Faquinesi Fernandes (7987-8005) e Francine Campoi Nolasco (8006-8025).

Após a conferência da documentação, a Comissão constatou que a COOPERPROFISIO está apta ao Credenciamento haja vista a documentação relativa à empresa, porém, os profissionais acima citados apresentaram restrições já que não possuem certidões negativas do Cartório Distribuidor Cível, descumprindo às exigências do Anexo III, item 2, letra "g", tendo, ambos, apresentado Certidão positiva.

Informa a CPL que referidos profissionais já foram desclassificados pelos mesmos motivos anteriormente e apresentaram recursos.

Os recursos foram analisados pela Comissão Permanente de Licitações, que manteve seu posicionamento de desclassificação, decisão corroborada pelo parecer jurídico da PROGER por descumprimento de normas editalícias.

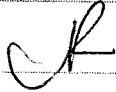
A autoridade superior, em decisão conclusiva, manteve a inabilitação.

A CPL solicita novamente orientação jurídica para subsidiar decisão final.

II – Análise Jurídica

No âmbito das licitações encontramos o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Nessa ótica, a Lei nº8.666/93 em diversos dispositivos se refere a este princípio. Vejamos:

PROCESSO			
NÚMERO	EXERCÍCIO	FOLHA	RUBRICA
Chamada Pública 003/2022	2023	8048v	

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.


As documentações apresentadas pelos candidatos não atenderam por completo às exigências do edital.

O edital foi claro ao exigir os documentos de habilitação da empresa e do profissional. Vejamos o item 4.6 do edital:

“A Proposta de Credenciamento deverá ser apresentada, obrigatoriamente, com a documentação descrita no Anexo III deste edital, bem como da documentação constante nos itens 4.7 deste Edital, observando o seguinte:

- a) **Caso a documentação e/ ou proposta apresentada não cumpram as exigências estabelecidas neste edital, o interessado estará automaticamente eliminado do credenciamento”; (grifo nosso)**

Além disso, ao final do anexo III, na parte relativa às observações, haviam as seguintes diretrizes:

PROCESSO			
NÚMERO	EXERCÍCIO	FOLHA	RUBRICA
Chamada Pública 003/2022	2023	8049	

“OBSERVAÇÕES:

01 A empresa deverá apresentar juntamente com listagem de todos os credenciandos, documentação individual de cada um de forma organizada, numerada e identificada.

02 Os documentos deverão ser apresentados junto com a Proposta, na íntegra, atualizados e sem rasuras.

03 É vedada a apresentação e o envio de documentos via postal, e-mail ou por WhatsApp.

04 A não apresentação ou incorreção de qualquer documento, impedirá o credenciamento”. (grifos nossos)

O edital não possui exigências inúteis. As regras ali colocadas são definidas pela Secretaria Requisitante que, após análise de suas necessidades, definem as exigências que serão necessárias para a contratação.

Nesta senda, temos que a Administração Pública deve se ater, em caso de licitação, ao princípio da vinculação do edital, pelo que este deve ser observado de forma rigorosa. Inclusive o STJ assim se pronunciou sobre o princípio da vinculação ao edital, da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7 /STJ 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação dos serviços públicos.2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41 da lei 8.666/93, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa óptica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observado os termos do edital até o encerramento do certame. 3. Na hipóteses, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação *on line* dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices das súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido. (STJ- RESP : 1384138 RJ 2013/0148317-3, Relator: Ministro HUMBERO MARTINS. Data do Julgamento 15/08/2013. Segunda turma).

PROCESSO			
NÚMERO	EXERCÍCIO	FOLHA	RUBRICA
Chamada Pública 003/2022	2023	8049v	ck



Então, se o edital em procedimento licitatório constitui lei entre as partes, este deve ser respeitado como foi concebido, sob pena de ferir os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, imoralidade e da legalidade, uma vez que pode prejudicar candidatos que deixaram de participar por possuírem as certidões positivas do cartório distribuidor cível.

Assim, tendo em vista que não houve alteração da situação fática dos candidatos, reitero os argumentos jurídicos do parecer de fls. 8035-8042 pelos seus próprios fundamentos.

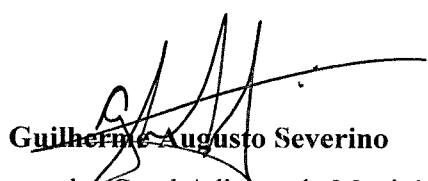
III- Conclusão:

Isso posto, a Procuradoria Geral do Município sugere a inabilitação, tendo em vista o descumprimento de normas editalícias.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Uberaba (MG), 30 de janeiro de 2023


Alessandra Tomaz Rodovalho Rabelo
Procuradora do Município


Guilherme Augusto Severino
Procurador Geral Adjunto do Município